



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº2.452/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

ENUNCIADO: "Altera redação do art. 3º da Lei nº1.188/2011 e dá outras providências".

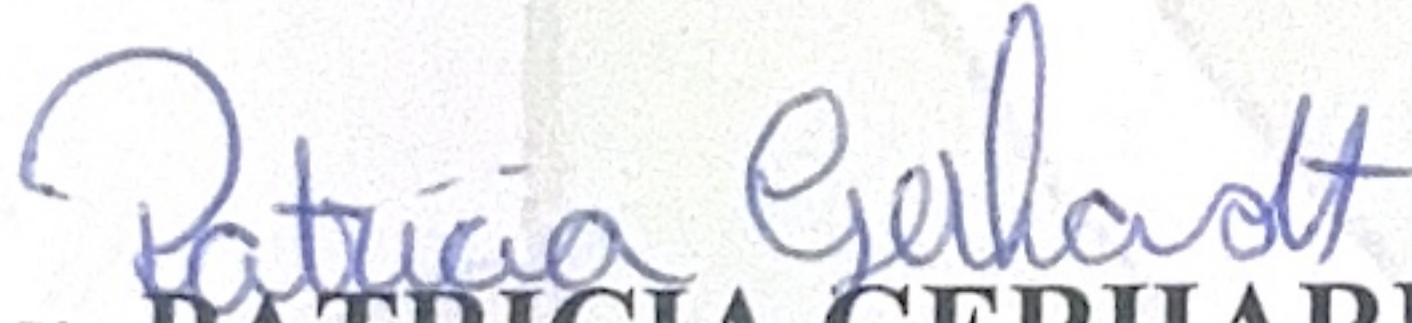
A comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vale Verde-RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

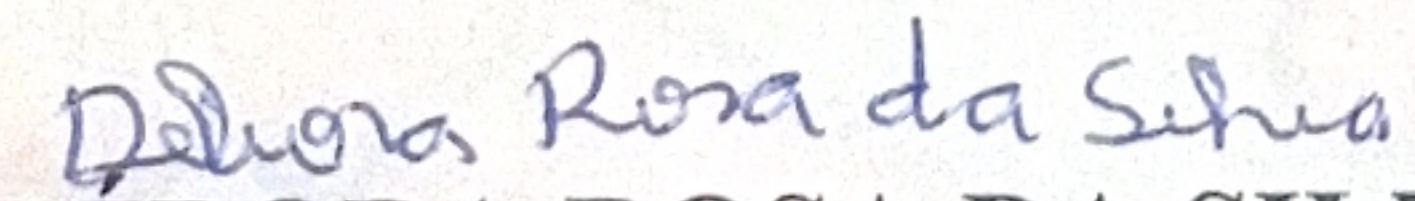
Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

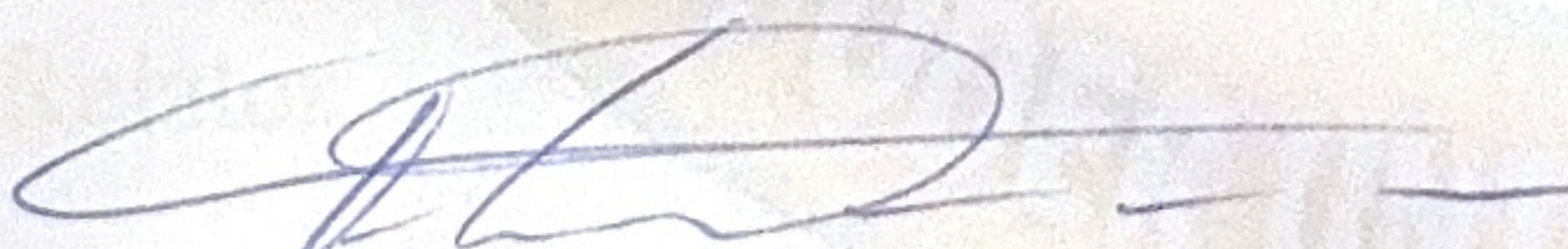
Isto posto recomendou o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2026.


Ver. PATRICIA GERHARD
Presidente


Ver. DEBORA ROSA DA SILVA
Relator


Ver. TAITIANE TEIXEIRA
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 2.452/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ANUNCIADO: “Altera redação do art. 3º da Lei nº1.188/2011 e dá outras providencias”.

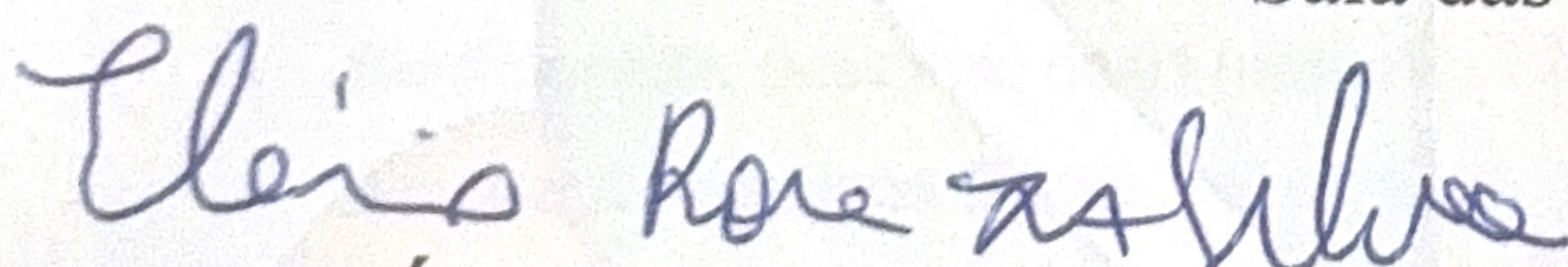
A comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vale Verde/RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

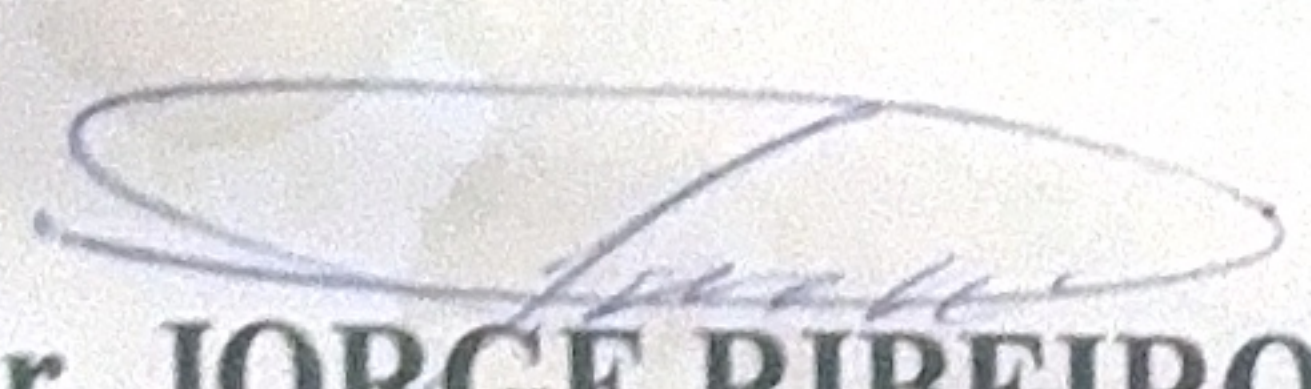
Isto posta, recomendamos o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

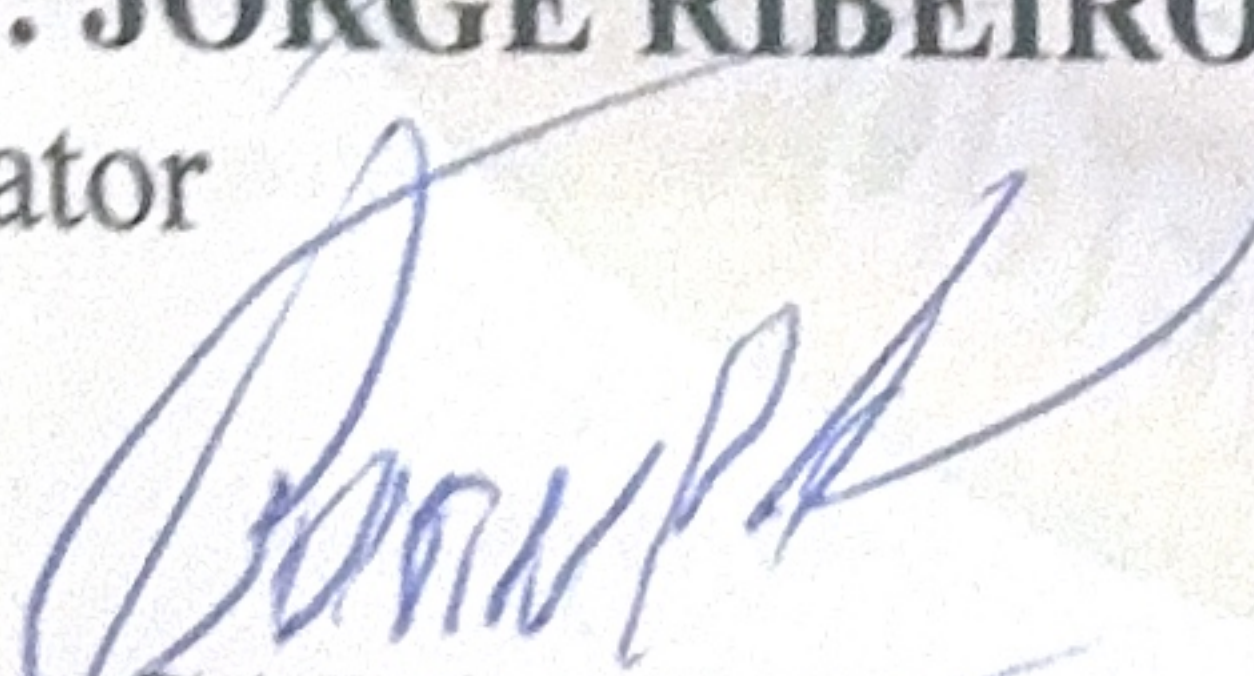
É o PARECER.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2026.



Ver. ELÁRIO ROSA DA SILVA
Presidente


Ver. JORGE RIBEIRO
Relator


Ver. CARLOS TOILLIER
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.

Parecer nº 052/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.452/2026. Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 1.188/2011, ampliando o número de cargos de provimento efetivo de Nutricionista e Auxiliar de Serviços Gerais. Constitucionalidade e legalidade. Atendimento ao interesse público e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Viabilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.188, de 03 de maio de 2011, que reestrutura os quadros de cargos e funções públicas do Município de Vale Verde/RS e estabelece o plano de carreira dos servidores municipais.

A alteração proposta restringe-se ao quantitativo dos cargos de provimento efetivo de:

- **Nutricionista**, passando de **01 (um)** para **02 (dois)** cargos;
- **Auxiliar de Serviços Gerais**, passando de **10 (dez)** para **13 (treze)** cargos.

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo, a ampliação do cargo de Nutricionista busca atender às exigências do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais normativas técnicas aplicáveis, destacando-se, ainda, a existência de contratação vigente para a função há longo período, circunstância que evidencia demanda contínua da Administração Pública.

Quanto ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a justificativa aponta que a ampliação visa colaborar com a manutenção e atendimento dos serviços prestados, especialmente diante das demandas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.188/2011.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone:(51) 93620-2028
E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

Acompanham o Projeto de Lei o impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

A matéria tratada no Projeto de Lei refere-se à organização administrativa municipal e à ampliação de cargos públicos integrantes do quadro funcional do Município.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre servidores públicos, criação e alteração de cargos e estrutura administrativa municipal, por simetria ao art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei não promove modificação estrutural no plano de carreira instituído pela Lei Municipal nº 1.188/2011, limitando-se apenas à ampliação do quantitativo de cargos efetivos já existentes no quadro funcional do Município.

Não há criação de novas categorias funcionais, alteração de atribuições, requisitos de ingresso ou padrões remuneratórios, tratando-se apenas de adequação quantitativa do quadro de pessoal às necessidades administrativas do Município.

No que se refere ao cargo de Nutricionista, a justificativa apresentada demonstra pertinência administrativa da medida, especialmente em razão da necessidade de atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e às normativas técnicas aplicáveis à



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

área da alimentação escolar, além da existência de contratação continuada para a função, o que evidencia demanda permanente da Administração.

Da mesma forma, quanto aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, a ampliação pretendida mostra-se vinculada à manutenção e ampliação da capacidade de atendimento dos serviços públicos municipais, especialmente das demandas oriundas da Secretaria Municipal de Educação.

A medida encontra respaldo nos princípios da legalidade, eficiência, continuidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sendo legítima a adequação do quadro funcional pela Administração Pública quando evidenciada a necessidade administrativa.

A criação ou ampliação de cargos públicos que implique aumento de despesa deve observar os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em análise, verifica-se que acompanham a proposição:

- ✓ estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- ✓ declaração do ordenador da despesa, nos termos do art. 16, inciso II, da LRF, atestando a adequação orçamentária e financeira da medida.

Assim, em análise formal, constata-se o atendimento das exigências legais pertinentes à geração de despesa pública decorrente da ampliação dos cargos pretendida.

Sob o aspecto técnico-legislativo, a proposição apresenta objeto determinado e redação compatível com as normas de técnica legislativa, promovendo alteração pontual na Lei Municipal nº 1.188/2011, permanecendo inalterados os demais dispositivos legais.

Não se verificam vícios formais ou materiais capazes de obstar a regular tramitação da matéria.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 2.452/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a Administração Pública.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

Verifica-se, ainda, o atendimento formal às exigências da Lei de Responsabilidade

Fiscal, diante da juntada do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, o Projeto encontra-se apto à regular tramitação perante a Câmara Municipal.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 27 de maio de 2026.

JESSICA SEFFRIN
DEBASTIANI

Assinado de forma digital por
JESSICA SEFFRIN DEBASTIANI
Dados: 2026.05.27 15:54:31
-03'00'

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br